

LEI Nº 1.542, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PERMANÊNCIA ESTUDANTIL PARA GESTANTES E MÃES ESTUDANTES

A PREFEITA MUNICIPAL DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ, LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Benevides aprovou e ela sancionou e manda que se publique a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Permanência Estudantil para gestantes e mães estudantes por meio de políticas interseccionais de atenção à saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Política Municipal de Permanência Estudantil - **PMPE** tem por objetivo promover a inclusão, permanência e progressão escolar de estudantes gestantes e mães no ensino, bem como acesso a políticas públicas de modo a contribuir com o combate à evasão escolar e terá como prioridades:

I - fomentar a elaboração e execução de políticas públicas, programas e ações de permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultas na rede de ensino;

II - minimizar os efeitos das desigualdades e vulnerabilidades sociais na permanência e conclusão do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

III - combater as desigualdades de gênero, raciais e socioeconômicas no acesso e permanência no ensino;

IV - reduzir as taxas de retenção e evasão;

V - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

VI - garantir a proximidade da unidade de ensino - escola, espaço de desenvolvimento infantil ou creche - da criança ou adolescente em relação ao local de estudo, trabalho ou residência da mãe ou gestante estudante, a seu critério;

VII - diminuir as dificuldades enfrentadas na gestação precoce e maternidade das estudantes na sua formação e estudo;

VIII - amparar e prevenir a gestação e maternidade infanto-juvenil por meio de grupos de apoio;

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000355 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0C280E671A393AEB5B0F32B78F7B19D



IX - Prevenir e combater a violência sexual, de gênero, racial e étnica;

Art. 3º A Política Municipal de Permanência Estudantil será voltada para gestantes e mães estudantes com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio como forma de amenizar os efeitos psicossociais da gestação precoce e da maternidade na continuidade da formação escolar, bem como no acesso à creche e espaço infantil noturno para seu (sua) filho(a) na rede municipal de ensino a fim de viabilizar sua permanência e progressão no ensino.

Parágrafo único. Dentre as pessoas previstas no caput deste artigo terão prioridade as famílias monoparentais e pessoas negras, indígenas, quilombolas, imigrantes, vítimas de violência doméstica, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação ou com filho(a) com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

Art. 4º A **PMPE** deverá contemplar ações de assistência estudantil desenvolvidas nas seguintes áreas:

I- auxílio de permanência estudantil;

II- alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche e contraturnos diurnos e noturnos;

X - Acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

XI - educação em período integral;

XII - prioridade no acesso às políticas habitacionais e de assistência social;



XIII - instalação de salas de acolhimento às crianças junto das unidades de ensino localizadas no município;

§ 1º Órgão competente do Poder Executivo definirá os critérios e a metodologia o e seleção das estudantes beneficiadas, instituirá mecanismos de acompanhamento e avaliação do PMPE, bem como registrar informações relacionadas a afastamentos temporários ou evasão decorrentes da maternidade ou gestação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá participar e propor elaboração de critérios, metodologias e avaliações do **PMPE** de modo permanente.

Art. 5º As estudantes gestantes têm direito à licença maternidade escolar de até um ano, sendo garantida sua continuidade como beneficiárias do PMPE neste período independentemente da frequência escolar no período da licença.

§ 1º A unidade educacional na qual estiver matriculada a mãe estudante ou gestante deverá utilizar de todos os meios pedagógicos possíveis e viáveis, objetivando a permanência e o vínculo da estudante com a educação.

§ 2º As escolas devem garantir condições de amamentação para mães estudantes, assegurando espaço apropriado, fraldário, banheiro-família e contato com a(o) lactente no ambiente escolar.

§ 3º A unidade educacional na qual estiver matriculada uma mãe não poderá impedir o acesso dessa mãe estudante, acompanhada de sua (seu) filha (o), se for essa a única alternativa para a permanência da aluna (o) no ambiente educacional.

§ 4º Serão concedidos à gestante, em caso de gestações de risco ou complicações devidamente atestadas pela saúde, a prorrogação do período de licença, bem como a utilização de todos os meios pedagógicos necessários para sua permanência estudantil.

Art. 6º Fica assegurado o abono de faltas escolares das mães estudantes mediante a apresentação de atestados médicos que atestem o acompanhamento de consulta de filhas(os), bem como por meio de comprovantes de consultas médicas e de exames necessários para acompanhamento da gestação.

Art. 7º As mães ou gestantes estudantes terão garantida a prioridade no acesso à vaga em creches ou escolas, contraturnos e espaços infantis noturnos da rede municipal de ensino do local mais próximo de seu trabalho, estudo ou residência, à escolha da estudante mãe ou gestante.



Art. 8º As pessoas beneficiárias do **PMPE** e seus dependentes terão direito a políticas de segurança alimentar disponíveis no município.

Art. 9º A implementação da PMPE deverá contemplar a manutenção de um sistema permanente de monitoramento e avaliação dessa política, assegurada a participação da representação governamental, da sociedade civil e da comunidade científica Benevidense.

§ 1º As avaliações previstas no caput deste artigo ficarão disponíveis em sítio eletrônico.

§ 2º As avaliações referidas no caput do presente artigo deverão ser consideradas para o devido aprimoramento da **PMPE**, com vistas a viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho estudantil e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e vulnerabilidades sociais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Benevides, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

LUZIANE DE LIMA
SOLON
OLIVEIRA:647172322
91

Assinado de forma digital por
LUZIANE DE LIMA SOLON
OLIVEIRA:64717232291
Dados: 2024.12.30 12:25:25
-03'00'

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000355 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0C280E671A393AEB5B0F32B78F7B19D

